



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13705/000.783/89-78

Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.025

Recurso nº: 60.735 - FINSOCIAL - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: FORMA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA

Mantida a tributação constante do Processo matriz-IRPJ, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

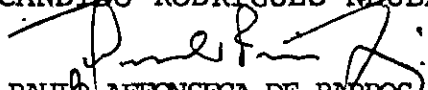
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FORMA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 15 de outubro de 1992

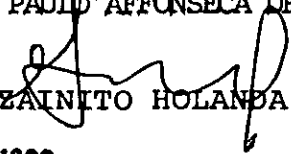

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o Conselheiro Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705/000.783/89-78

RECURSO Nº: 60.735
ACORDÃO Nº: 103-13.025
RECORRENTE: FORMA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Por AI foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao FINSOCIAL, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ da que trata o Processo nº 13705.000.777/89-75, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios de 1985 e 1986, acrescido de juros de mora e multas (art. 1º, § 2º, do DL 1940/82).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações de que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

- É o Relatório.

Acórdão nº 103-13.025

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator;

Conheço do Recurso, por tempestivo.

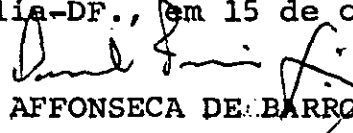
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão nº 103-12.933, de 13.10.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR

